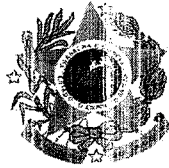


275
3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Número do Processo: **0011153-32.2018.8.08.0024**

Requerente: **CREDIT RECOVER CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA**

Requerido: **DLD COMERCIO VAREJISTA LTDA**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de um pedido de **FALÊNCIA** deduzido por **CREDIT RECOVER CONSULTORIA EM COBRANÇA LTDA**, devidamente qualificada, em face de **DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA**, também qualificada, em meio ao qual alega a Autora, em apertada síntese, que seria credora da Requerida da monta correspondente a R\$ 272.154,67 (duzentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), representada pelas duplicatas mercantis que constariam anexadas ao caderno, e que, embora protestadas, não teriam sido adimplidas pela Requerida, situação que viabilizaria o reconhecimento da sua situação de insolvência, o que pugnou fosse levado a cabo.

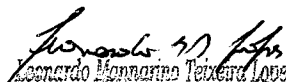
Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/107.

A demanda foi inicialmente endereçada a um dos Juízos Cíveis da capital, sendo, em função disso, distribuída à 7ª Vara Cível de Vitória, que, por meio da decisão de fls. 109/110, reconheceu a sua incompetência para a análise das questões postas, ordenando, então, a remessa dos autos a esta Vara Especializada, que, à fl. 112, determinou fosse levada a cabo a citação da Requerida.

Devidamente citada (fl. 60-verso), a Requerida apresentou defesa às fls. 113/128, sustentando, em um primeiro momento, a necessidade de extinção da demanda por **ausência de interesse processual**, eis que, em demanda outra, que tramitaria perante a 7ª Vara Cível de Vitória (processo nº 0008855-67.2018.8.08.0024), lograra êxito em obter medida que suspendia os efeitos dos protestos dos títulos acostados a este caderno, o que afastaria, sob qualquer enfoque, a possibilidade de reconhecimento quanto à impuntualidade injustificada que embasaria o pedido de decretação de quebra aqui formulado.

Em um segundo momento, alegara que, acaso não se entendesse pela necessária extinção do feito, **de rigor permanecesse o seu andamento sobrestado** – não só o andamento, quanto o prazo para a realização do depósito elisivo – até final decisão a ser proferida nos autos da demanda que vem tendo impulsionamento junto à 7ª Vara Cível de Vitória, dada a relação de prejudicialidade que possuiria aquela sobre essa.

Posteriormente, já em meio às alegações de mérito, levantara outra questão que, em verdade, antecederia a análise respectiva, sendo essa atinente à **falta de interesse processual** que se constataria, aqui, em função ter o contrato originário no qual descrito o crédito posteriormente cedido à Autora, sido entabulado na forma de cessão fiduciária, contando, pois, com garantia de pagamento.


Leonardo Monnarino Teixeira Lopes
Juiz de Direito

Quanto ao mais, sustentara, em resumo, que: *i)* se estaria, na hipótese, diante de requerimento formulado de forma abusiva, à medida que agiria a Autora mediante o escamoteamento de informações, dentre as quais a que se diz respeito ao fato de que a relação mantida entre as partes não seria meramente baseada na emissão de títulos e que haveria, a despeito do aqui noticiado, relevante razão de direito para o não pagamento das quantias inicialmente descritas; *ii)* se encontraria em situação de recuperação judicial, e que viria trabalhando continuamente para manter suas atividades e cumprir com as obrigações ali assumidas, sendo que chegara a efetuar o integral pagamento dos credores da classe I, além de algumas parcelas dos importes devidos às classes II e III, observando, dessa forma, o estritamente ajustado no plano aprovado em assembleia e convalidado pelo Juízo; *iii)* para que mantivesse o regular exercício de suas atividades, celebrara a Ré um Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia junto à CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A, que figurava como agente de cobrança de dois fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC), ajuste esse que “[...] tinha como objeto a cessão de direitos creditórios decorrentes de pagamentos recebidos por meio de cartões de crédito, de modo que os valores seriam depositados em uma conta corrente vinculada, do Banco Petra, para fins de pagamento de duplicatas sacadas por fornecedores e prestadores de serviços da DLD, que passariam a ser endossadas e devidas por ela aos FIDC [...]” (fl. 122), de modo que, “[...] para conseguir limites de crédito junto a fornecedores, a DLD comprava produtos ou serviços através de uma operação triangular, em que os fornecedores eram pagos pela Credit Brasil, através da emissão de duplicatas mercantis sacadas contra a autora e que, posteriormente, em seus respectivos prazos de vencimento, eram pagas com os recursos depositados na conta garantia, advindos dos recebíveis de vendas pagas com cartões de crédito nas lojas Dadaito.” (fl. 122); *iv)* após uma renegociação relacionada à prorrogação, por alguns dias, dos vencimentos de determinadas duplicatas, teria a Credit Brasil interrompido, de maneira súbita, a operação contratada, cessando, de modo injustificado, o pagamento dos “[...] títulos decorrentes de fornecimentos de produtos previamente autorizados pela DLD com base na operação contratada.” (fl. 123); *v)* em razão do impasse, observado nas proximidades do período natalino, teria a Ré sofrido com uma diversidade de medidas de cobrança por parte dos fornecedores, dentre as quais cita a retenção de mercadorias; *vi)* ante o substancial inadimplemento contratual por parte da portadora das duplicatas que ora embasam o pedido de falência, restaria evidenciado que o não pagamento se observaria por relevante razão de direito; *vii)* a Demandante se valeria da presente como meio de coagir e constranger a Ré ao pagamento de valores, o que não se poderia admitir.

Em função do arrazoado, pois, pugnara pela extinção do feito em decorrência do acolhimento das questões preliminares suscitadas, e, em não sendo possível, pela improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da Demandante nos ônus da sucumbência.

Instada a se pronunciar, a Requerente apresentou réplica às fls. 227/237, em meio à qual alegara, em síntese, que: *i)* não se confundiria com a pessoa de CREDIT BRASIL, sendo que sequer fariam parte do mesmo grupo econômico; *ii)* o fato da Ré ter proposto ação outra versando sobre a nulidade/anulabilidade dos títulos que embasariam a presente não justificaria a sua prematura extinção, mas apenas a suspensão do andamento do feito até que apreciado o mérito daquela lide; *iii)* a existência de garantia não representaria, por si só, o pagamento de obrigações, consistindo, apenas, de fator que eleva a expectativa de que o adimplemento possa ocorrer; *iv)* a garantia prestada no contrato firmado entre Ré e CREDIT BRASIL seria frágil e incapaz de possibilitar que o credor buscasse a satisfação extrajudicial do crédito; *v)* não restaria comprovada a mencionada autorização de prorrogação de vencimentos de título a que aludiria a Requerida, e, por conseguinte, a relevante razão de direito para não pagamento levantada pela devedora; *vi)* ainda que admitida como verdadeira a informação trazida pela Ré no sentido de que o vencimento dos títulos teria sido prorrogado, a última data de elasticimento de prazo indicada nas comunicações mantidas entre Demandada e CREDIT BRASIL seria a de 17/01/2018, sendo que o presente feito, por sua vez, tem sua propositura datada de 23/04/2018, isto é, momento posterior ao do suposto vencimento postergado, sendo que, ainda assim, inadimplente a Requerida.

Pautada nessas razões, e refutando os demais argumentos tecidos pela Ré em defesa, pugnara pelo acolhimento de sua pretensão.

Considerando que a Requerida se encontrava em situação de recuperação judicial, houve por bem este Juízo em determinar, à fl. 247, que se manifestassem nos autos o Administrador Judicial que vinha atuando como auxiliar do Juízo e também o Ministério Público.

Leonora Torres
Leonora Torres
Juiz de Direito

Em peça de fls. 249/250, informara o profissional que teria sido conferida, à Ré, medida emergencial que acabara por culminar com a suspensão dos efeitos do protesto dos títulos nesta identificados, pelo que opinara, então, pelo acolhimento do pedido de suspensão do andamento da presente.

Já o i. representante do Ministério Público, em parecer de fls. 255/262, destacara que “[...] os relatórios apresentados pelo administrador judicial, somados a petições de credores constantes dos autos, informar (sic) que a DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA não cumpriu parte razoável do plano de recuperação judicial nem tampouco apresenta-se economicamente viável.” (fl. 259), trazendo, a partir dali, uma diversidade de dados colhidos em meio à recuperação judicial que serviriam a deixar aparente o reiterado descumprimento, ao longo do tempo, do plano apresentado em Juízo e a própria inviabilidade de manutenção das atividades da devedora, situação que motivara a formulação de pedidos, tanto por credores e quanto pelo próprio *Parquet*, da convação daquele procedimento em falência, pleito esse também deduzira em sua manifestação.

A Autora, em seguida, trouxe ao caderno a manifestação de fls. 264/265, em meio à qual informa que teria o e. TJES reconhecido a nulidade da decisão que suspendeu os efeitos dos protestos dos títulos nesta mencionados, pelo que pugnara pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram-me, a seguir, conciusos.

Eis o **RELATO** do necessário, com base no qual **DECIDO**.

Trata-se, a teor do relatado, de um pedido de decretação de falência apresentado por CREDIT RECOVER CONSULTORIA EM COBRANÇA LTDA em desfavor de DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, empresa essa que teria como sócios, a teor do instrumento de alteração contratual que segue carreado (em cópia) às fls. 133/139, as pessoas de GDPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.913.677/0001-89, e O.D. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.390.829/0001-61.

O pleito inicialmente formulado vem fundado em suposta impontualidade injustificada, se pautando, portanto, no argumento de que teria a Ré deixado de pagar, nos respectivos vencimentos, e sem relevante razão de direito, obrigações líquidas descritas em títulos protestados cuja soma já ultrapassaria, quando do ajuizamento desta, o montante equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, na forma do estabelecido no art. 355, inciso I, do CPC, em especial porque dispensável a produção de outras provas, para demonstração do tanto quanto arguido, além da documental já carreada ao caderno.

E digo isso porque não vislumbro constar dos autos uma única alegação que justifique, para que reste comprovada, a oitiva de quem quer que seja, e porque também nada se argumenta a ponto de tornar necessária a prévia realização, *in casu*, de exame técnico.

Bastante, apenas, que se avalie as questões preliminares e prejudiciais nesta suscitadas, e, em restando essas ultrapassadas, que se aprecie o arguido a bem de deixar aparente a existência da relevante razão de direito que se afiguraria como apta a obstar o decreto falencial que se pleiteia na preambular.

Pois bem. De uma análise do que está a constar da peça de resistência trazida pela Requerida, se vê que, por aquela, restara ventilada a preliminar de ausência de interesse processual, argumentação essa tecida sob dois fundamentos diversos, sendo o primeiro relacionado ao fato de terem os protestos dos títulos que embasam a pretensão sido suspensos em decisão emanada em feito que tramita junto à 7ª Vara Cível de Vitória (processo nº 0008855-67.2018.8.08.0024), e o segundo justificado na existência de garantia de pagamento da dívida em meio ao ajuste originariamente entabulado.

E, em que pese o assim sustentado, tenho por impositiva a rejeição dessas alegações.

Renato Augusto Teixeira Lopes
Renato Augusto Teixeira Lopes
Adv. de Direito

278
16

Aqui, devo dizer, desde logo, que me posiciono nos moldes do que chegara a ser aduzido pela parte Requerente em sua réplica, isto é, também manifesto a compreensão de que eventual suspensão da exigibilidade dos títulos que embasam a pretensão ou mesmo dos efeitos dos protestos respectivos não serviria, por si só, a ensejar a prematura extinção do feito, mas justificariam, pela prejudicialidade imediata que a decisão assim proferida traria à análise meritória, a suspensão do andamento do pleito pelo prazo a que alude o art. 313, inciso V, alínea a, do CPC.

Sucedo, todavia, que a suspensão da exigibilidade dos documentos acabou por ser posteriormente afastada pelo e. TJES quando da análise do recurso de Agravo de Instrumento nº 0003020-64.2019.8.08.0024, interposto face ao pronunciamento donde oriunda a determinação assim emanada, o que, no bojo da presente, chegara a ser comprovado pela Requerente em seu último petítório (fls. 264/265).

Tenho por bem, inclusive, deixar desde logo registrado que, embora não se tenha, após a apresentação da peça que informava sobre o teor da decisão colegiada ali emanada, dado vistas à parte contrária para que se manifestasse sobre o que vinha sendo aqui noticiado, a adoção dessa medida se apresentava, a meu ver, como dispensável, mormente quando, em todas as ações e/ou irrisignações que contem com a Ré na qualidade de parte, vem essa sendo devidamente representada e cientificada dos atos praticados.

Isso tanto é verdade que, ao se avaliar o andamento do reclame que vem se processando perante o e. TJES, se vê que ali chegara a Demandada por aviar recurso especial, esse não recebido em juízo de admissibilidade.

O que importa afirmar acerca do que ora se assinala é que possui a Ré pleno conhecimento quanto ao teor da decisão que rastara proferida em sede de agravo, não podendo, sob qualquer viés, alegar, no bojo da presente, eventual surpresa em relação à menção do que quer conste do posicionamento ali externado.

Para além disso, entendo também prudente deixar consignado que, após consultar o andamento da demanda originária que vem se processando junto à 7ª Vara Cível (feito nº 0008855-67.2018.8.08.0024), não chegara este julgador a constatar a existência de qualquer outra decisão que seguisse no sentido de novamente acolher o pedido de urgência ali formulado, qualquer que fosse a razão para tanto, ou mesmo pronunciamento de mérito em meio ao qual porventura acatada a pretensão inicial, pelo que hígidos, até então, os efeitos dos protestos aqui realizados.

Isso porque, mesmo em não restando o *decisum* de lavra da e. Corte Estadual abarcado pelo manto da coisa julgada – já que vem a aqui Ré interpondo os recursos cabíveis face o ali deliberado –, decerto que permanece produzindo efeitos, dado o caráter de substitutividade do que quer se tenha ali decidido (art. 1.008 do CPC).

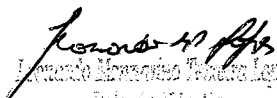
Daí porquê não há, a meu ver, qualquer empecilho relativamente ao exame do tanto quanto aqui pleiteado, ao menos não se avaliada a questão frente a alegada falta de interesse de agir por suspensão dos protestos nesta discutidos, preliminar essa que, agora, impende ser rejeitada.

REJEITO-A, pois, com base no ora esposado.

No tocante à alegação de ausência de interesse processual em virtude de contarem os títulos com garantia contratual, entendo que melhor razão não está a assistir à Ré, sendo, a meu ver, suficiente a afastar o assim aduzido simplesmente citando o muito bem ponderado pela Demandante em réplica: a existência de garantia contratual gera um aumento na expectativa de recebimento de eventual crédito, mas não necessariamente significa venha esse a ser adimplido.

Tanto assim o é que, conquanto aduza contar o ajustado com garantia de pagamento, não deixa a Demandada sequer mencionado que, a despeito do arguido pela Requerente, a dívida que embasa a pretensão restaria paga.

Ao revés, deixa aparente que, em vez de pagá-la, houve por bem a Ré em tentar discutir a sua hígidez em demanda outra, na qual postulada a suspensão dos atos de cobrança respectivos.


Leonardo Marcondes Travenço Lopes
Juiz de Direito

279
8

E, por mais que não se questione a adoção de quaisquer medidas, pela Demandada, no sentido de resguardar seus interesses, sejam eles judiciais ou não, decerto que não se pode, agora, tentar impedir que terceiros que com ela tenham mantido relações tentem, também, ver assegurada a proteção dos direitos a que entendam fazer jus, sob a alegada ausência de interesse processual, mormente quando esse, como visto, não restara elidido pelas singelas ponderações trazidas em defesa.

Logo, em havendo entre as partes a relação comercial, e em se constatando, mesmo que superficialmente, a existência de dívida apta a embasar pedido falimentar, **AFASTA-SE** a preliminar ora submetida a análise.

Quanto à ventilada necessidade de se manter a presente ação suspensa até que finda a instrução da demanda que se processa perante a 7ª Vara Cível de Vitória, não vejo como acolher o tanto quanto arguido acerca do particular.

Em um primeiro momento porque, a despeito de possivelmente questionar a Demandada, naqueles autos, os requisitos de certeza, liquidez e/ou exigibilidade dos títulos que justificam a propositura da presente, ou mesmo de invocar a possibilidade de que venham a ser anulados ou mesmo nulificados, nada disso vem sendo aqui mencionado.

A única coisa que, em meio à presente, se chegou a mencionar, é que existe ação outra proposta pela Requerida em face da pessoa de CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A, com a qual originariamente contratara a cessão dos títulos nestes identificados (conforme inicial de fls. 148/165, sendo que, aqui, sequer se chegou a trazer cópia da peça inicial que deixa clara a pretensão principal efetivamente levada a apreciação do Juizado de Direito da 7ª Vara Cível.

Em verdade, quando do oferecimento de resposta, apenas se colacionou aos autos cópia da peça póstica do pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente que lá se chegou a formular, petição essa da qual não consta qualquer arguição atinente à nulidade/anulabilidade dos documentos que instruem este procedimento falimentar, malgrado haja a menção de que seria posteriormente deduzido pedido “[...] de declaração de nulidade dos títulos e de desconstituição da dívida que ensejou os protestos [...]” (fl. 161).

Por mais que outra fosse a realidade dos presentes, e que, aqui, se vislumbrasse a cópia do petitório em comento, ainda assim penso que não se justificaria a paralisação da marcha processual.

É que, mesmo em se cogitando quanto à possível existência de prejudicialidade externa entre os distintos feitos, essa somente influenciaria no tramitar deste procedimento próprio estabelecido pela legislação falimentar se antecedente à prolação de sentença, dadas as especificidades de que se reveste.

Em meio ao pedido de falência, se apresenta como suficiente a impedir a eventual decretação da quebra, transmudando, até certo ponto, a natureza da derranda, a realização do depósito elisivo a que alude o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, esse aqui não efetuado.

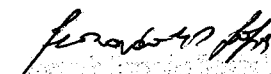
Acerca do ponto ora objeto de enfoque, tenho por pertinente trazer à colação trecho de voto condutor de acórdão oriundo do c. Superior Tribunal de Justiça, no qual devidamente apreciada situação bastante análoga à ora ventilada, senão vejamos:

[...]

Antes da distribuição do pedido de quebra, a **TRANSBRASIL** ajuizou em desfavor da GECC e das demais arrendadoras **ação** (processo nº 000.01.015569-4) visando à **declaração de nulidade das notas promissórias sacadas como garantia do CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO, entre elas o título que embasa a ação falencial.**

Em decorrência dessa ação, as recorrentes sustentam que o pedido de falência deveria ter sido **suspensivo.**

O processo falimentar traduz efetiva execução concursal, cujo procedimento, mesmo na sistemática do já revogado DL nº 7.661/45, visa, ao menos do ponto de vista dos credores, à satisfação de seus créditos pelo meio menos tortuoso possível.


Juiz de Direito

Nesse contexto, o art. 11, § 3º, primeira parte, da LF, estabelecia que “ao devedor que alegue matéria relevante (art. 4º), o juiz pode conceder a seu pedido, o prazo de cinco dias para provar a sua defesa, com intimação do requerente”. Portanto, **eventual questão de relevo deveria ser alegada e provada nos próprios autos do pedido de falência**, dentro do quinquídio legal, **justamente para evitar a procrastinação indefinida do processo pré-falimentar**.

Diante disso, a despeito da inexistência de previsão expressa, muitos sustentavam que a inteligência do DL nº 7.661/45 não se compatibilizava com a paralisação da ação. Rubens Requião, por exemplo, anotava que a lei falimentar “*não tranca o processo*” (Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 17ª ed., 1998, p. 121).

A questão foi apreciada por essa 3ª Turma, por meio do REsp 604.435/SP (DJ de 01.02.2006), de minha relatoria, no qual, todavia, chegamos a conclusão um pouco díspar.

Naquela oportunidade, entendemos que, **havendo depósito elisivo**, a insolvência fica descaracterizada, transformando o processo de falência em uma espécie de ação de cobrança, possibilitando, por via de consequência, a suspensão dessa ação, ante a existência de outra, previamente ajuizada, questionando a validade do título que lastreia o próprio pedido de quebra. Nos termos do voto condutor, “*se o processo falimentar, portanto, está convertido numa espécie de ação de cobrança no qual permitida dilação probatória a respeito de defesa fundamentada na inexigibilidade dos títulos, passou a existir uma congruência parcial entre os objetos desta ação e os da ação declaratória, pois aquela inexigibilidade é, agora, declarável em quaisquer das ações*”.

Na presente hipótese, entretanto, **a falência não foi elidida**, o que, a meu ver, torna inaplicável o precedente supra. **Sem o depósito elisivo não há de se cogitar a suspensão do processo falimentar, cuja natureza processual de execução coletiva permite a aplicação analógica do art. 585, § 1º, do CPC**.

Em suma, **não realizado o depósito elisivo e não garantido o juízo, o pedido de falência mantém sua essência executória, de cognição sumária, em que a certeza do direito encontra-se materializada em um título**.

Note-se, por oportuno, que, com isso, não se está a cercear o direito de defesa do devedor. A LF permitia toda e qualquer matéria de defesa, independente da efetivação do depósito elisivo. Mas, como bem ressalta Amador Paes de Almeida, a defesa desacompanhada de depósito “*é verdadeira temeridade, pois, uma vez julgada procedente a ação, a falência há de ser, fatalmente, decretada*” (Curso de Falência e Concordata. São Paulo: Saraiva, 18ª ed., 2000, p. 93).

A TRANSBRASIL optou por contestar o pedido de falência sem elidi-lo, assumindo o risco de, rejeitados seus argumentos de defesa, ter decretada sua quebra. Nessas circunstâncias, não há de se falar em suspensão do processo.

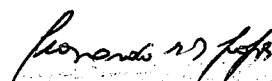
[...] (STJ, REsp nº 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 18/11/2009, **grifos nossos e no original**)

A situação tratada nos presentes é, como dito, e como também se constata, de veras semelhante, e, no meu entender, comporta idêntica solução, mormente quando, a teor do já asseverado, nada do que se arguiu em feito outro fora aqui também sustentado como forma de possivelmente ensejar a paralisação do andamento do pedido de falência.

De mais a mais, não se pode olvidar que, acaso se entendesse a questão de modo diverso, acabar-se-ia por criar um subterfúgio que decerto inviabilizaria quase que por completo o reconhecimento do estado falimentar de sociedade empresária qualquer, à medida que, uma vez ajuizado pedido assim caracterizado, bastaria, à Ré, que ingressasse com ação anulatória a fim de obter a suspensão respectiva e por tempo indefinido, a despeito de sequer ter se portado no sentido de realizar o depósito que inviabilizaria a decretação da quebra.

E isso, com toda vênia, não se concebe.

Quanto à questão do depósito elisivo, inclusive, digno de nota que chegara a Requerida a suscitar, em sua contestação, que, da suspensão do andamento da presente que haveria de se ordenar em função da discussão travada em meio à ação que se processa perante a 7ª Vara Cível, adviria, por via reflexa, a necessidade de suspensão do prazo próprio previsto em meio à Lei nº 11.101/05.


Juiz de Direito

Sem razão, porém, seja pelo fato de jamais ter se determinado a paralisação da marcha deste feito a ponto de se chegar a também determinar a suspensão de prazo outro seja porque indevida ordem possivelmente emanada nestes termos, considerando o tanto quanto arrazoado no corpo desta, seja porque não há qualquer previsão legal que sirva a amparar o pleito assim ventilado.

Veja-se que o já citado art. 98, parágrafo único, da LRFJ, é claro ao dispor que poderá a parte Demandada, "[...] **no prazo da contestação depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios [...]** (grifei), de modo que, e n assim não procedendo, perfeitamente possível se reconheça a situação de insolvência acaso não acolhidas as teses defensivas.

Feitas essas considerações, portanto, tenho por bem em **REJEITAR** a alegação que se volta a deixar aparente a necessidade de suspensão do feito ou de prazo (legal ou judicial) nele conferido.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais trazidas em contestação, adentro, a partir deste momento, na análise do mérito do pleito que me é submetido a exame.

Pois bem. Nos termos do estabelecido no art. 94, inciso I, da legislação falimentar, que trata da dedução do pedido de quebra com base na impontualidade injustificada, decretar-se-á a falência do devedor que "**sem relevante razão de direito, não pague, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;**" (grifei), sendo que, a teor da previsão contida no §3º daquele mesmo dispositivo, deve o pleito assim deduzido, quando de sua formulação, vir "**[...] instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.**" (grifei).

Já conforme o art. 9º parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, "**Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autênticas se estiverem juntados em outro processo.**" (grifei).

Está-se, pois, diante da pretensão que, para que possa ser acolhida, deve observar, em um primeiro momento, apenas os requisitos objetivos em alusão, já que não se exige, daquele que postule pela quebra, que antes tenha tentado se valer de meio outro a bem de obter a satisfação do crédito que lhe tocaria.

Assim é que, uma vez evidenciada a existência dos pressupostos legais próprios à modalidade de pedido que se formula, e em estando a inicial acompanhada dos demais documentos que viabilizem a posterior análise meritória, se ordenará a formação da relação processual, após o que se abrirá à parte Demandada a oportunidade de oferecer defesa, quando então poderá, ainda, elidir a eventual decretação da quebra por meio da realização do depósito elisivo a que faz referência o art. 98, parágrafo único, da legislação falimentar.

Efetuada ou não a consignação da monta em comento, que em si não influi na possível procedência ou improcedência do pleito – apenas tendo o condão de obstar a decretação da falência –, poderá a parte Requerida ventilar, dentre outras, as questões delineadas no art. 96 da LRFJ, quais sejam:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

- I - falsidade de título;
- II - prescrição;
- III - nulidade de obrigação ou de título;
- IV - pagamento da dívida;
- V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;
- VI - vício em protesto ou em seu instrumento;
- VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;
- VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior

Fernando M. P. P.
Juiz de Direito

do ato registrado.

[...] (grifei)

Essas seriam, *a priori*, as alegações que representariam relevantes razões de direito a justificarem o inadimplemento do inporte perseguido no momento oportuno, malgrado não se tratem das únicas.

In casu, a única alegação que serviria a tentar deixar aparente o justo motivo para o não pagamento, à ressalva das questões preliminares já examinadas, diria respeito ao fato de que teriam as partes, em momento prévio, realizado negociação atinente à postergação das datas de pagamento dos títulos que embasam o pleito, ajuste este que, tão logo realizado, restaria, em verdade, descumprido pela aqui Autora ou mesmo pela detentora originária das cártulas.

Ocorre que o tanto quanto aduzido nesse contexto se tenta aqui demonstrar mediante a juntada de comunicações eletrônicas (*e-mails*) mantidas entre os representantes de uma e de outra das envolvidas (fls. 200/224) que, em si, sequer comprovam, ao menos não de modo inconteste, a efetiva ocorrência dessa situação, mas apenas um aparente esforço para que de fato viesse a se realizar.

E, por mais que efetuado e cumprido o ajuste assim realizado, quer parecer que dessa negociação, quer tenha se concretizado ou não, passara a advir a problemática existente entre Demandada e a contratada CREDIT BRASIL relativamente à manutenção do pacto originalmente celebrado, eis que, a partir de então, bloqueadas, sem motivo aparente, a realização de novas operações dentre as inicialmente convenionadas.

Se houve, de fato, abuso de direito por parte da contratada em relação à Ré, a questão, em verdade, exsurge, a mim, como irrelevante, e haveria de ser dirimida na seara da responsabilidade civil, não tendo, aqui, o condão de inviabilizar, sob qualquer viés, o exame meritório do pedido falimentar.

Destaque-se que as negociações, nos moldes do já mencionado, ocorriam de modo informal, e que não há, aqui, qualquer novo título emitido por quem quer que seja que deixe assente ter ocorrido mais que uma mera facilitação de pagamento.

Os documentos encaminhados a protesto foram, desde o início, emitidos nos exatos moldes como protestados, sendo posteriormente cedidos à Autora, que, ao que se observa, não manteria relação direta com a pessoa de CREDIT BRASIL, com quem mantinha a Requerida relação negocial prévia.

E, por mais que do imbróglgio possivelmente ocasionado em função dessa contratação possa ter exsurgido a dificuldade, à Ré, de manter a regularidade dos pagamentos de eventuais valores devidos, esse tão-só fator não se apresenta, a despeito do que tenta aquela fazer crer, como relevante a afastar a possibilidade de reconhecimento da impontualidade injustificada, mormente quando, tal como aqui se constata, fundada a pretensão em títulos certos, líquidos, exigíveis, não questionados em sua essência, e assumidamente não pagos no prazo dos respectivos vencimentos.

Assim, *i*) carreados ao feito os títulos que embasariam a pretensão, esses consubstanciados das duplicatas juntadas às fls. 15/16, 26/27, 37/38, 47/48, 58/59, 69/70 e 87/88, protestadas nos moldes do que se observa às fls. 24, 35, 45, 56, 67, 85, 97, além de acompanhadas das notas fiscais de fls. 17/22, 28/33, 39/43, 49/54, 60/65, 71/83, 89/95 e dos comprovantes de entrega dos produtos de fls. 23, 34, 44, 55, 66, 84, 96; *ii*) em alcançando o somatório dos valores neles identificados o total correspondente a R\$ 238.604,94 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), isto é, mais de 40 (quarenta) salários mínimos; e *iii*) evidenciada a presença dos requisitos que autorizem a postulação, não contrapostos por elementos que sirvam a afastar a higidez do crédito a que faz menção a documentação a esta acostada, **de rigor siga a presente o caminho da procedência.**

Por fim, tenho apenas por relevante deixar destacado que, além deste pedido de falência, existem outros 03 (três), que envolvem a aqui Requerida e que se encontram conclusos para prolação de sentença (feitos nº 0031230-62.2018.8.08.0024, 0013684-91.2018.8.08.0024 e 0015496-71.2018.8.08.0024), sendo que em nenhum deles chegara a ser realizado depósito elisivo.

[Assinatura]
Renato Lourenço de Almeida Lopes
Juiz de Direito

Não estou a dizer, frise-se, que decerto a quebra, se não decretada aqui, possivelmente naqueles acabaria por assim o ser, eis que a bem da verdade, não me debrucei sobre os argumentos que nos respectivos autos são trazidos a conhecimento e tampouco cheguei a efetuar o exame acerca da regularidade formal da documentação que está a instruir cada um desses procedimentos, muito embora possa afirmar que não se questiona, nas defesas ofertadas em quaisquer daqueles, nulidade de título, prescrição, pagamento, ou outra situação que à primeira vista se revele como extintiva e/ou impeditiva dos direitos autorais ali mencionados como existentes.

Não fosse só isso, impende também salientar que, para além desses pedidos de falência, conta o procedimento de recuperação judicial da Ré com uma diversidade de pedidos incidentais assim também formulados com fulcro no descumprimento do plano de recuperação, havendo, também ali, vários relatórios apresentados pelo administrador judicial que deixam um tanto clara a situação deficitária em que se encontraria, mencionando, de igual modo, a inobservância, pela recuperanda, do que se fez inserir no plano de soerguimento.

Em meio às manifestações do profissional, há de se ressaltar, inclusive, o destaque ao fato de que a aqui Requerida já praticamente não mais se encontra exercendo suas atividades regulares, contando, segundo o ali noticiado, com uma única unidade em funcionamento – veja-se que já se relatava o descumprimento de diversas obrigações constantes do plano mesmo antes de se ver a empresa diante desse quadro fático –, o que, aliado aos demais fatores aqui mencionados, induz a conclusão de que não mais se encontraria a recuperanda em condições de permanecer nessa situação, menos ainda de possivelmente continuar atuando no mercado, já que, como visto, não se mantém como fonte produtora, não gera empregos, não busca atender os interesses dos credores, não desempenhando, assim, sua função social, e tampouco estimula a atividade econômica.

Tanto assim o é que, em todas essas demandas (falências e recuperação judicial), chegara o órgão ministerial a se pronunciar nos moldes como aqui fizera, destacando a situação de insolvência da Demandada e pugnando pela decretação da quebra.

Considerando, porém, que, naqueles autos (recuperação judicial nº 0033163-75.2015.8.08.0024), a situação acaba por demandar tempo para que possa ser avaliada, momentaneamente por reclamar a oitiva dos interessados e do *Parquet* sobre a infinidade de requerimentos que lá acaba sendo trazido a análise, e que os demais pedidos de falência possuíam conclusão mais recente, a situação de insolvência acabara por ser nesta reconhecida.

Ante o exposto, portanto, em não havendo fundamento que se contraponha ao pleito aqui deduzido, tenho por bem em **JULGAR PROCEDENTE** os pedidos inicialmente formulados, a bem de, com espeque no estabelecido no art. 94, inciso I da Lei nº 11.101/05, **DECRETAR, HOJE, A FALÊNCIA de DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA, CNPJ nº 27.179.753/0001-62, sediada na Av. Presidente Florentino Avidos, nº 269, 3º Andar, Parque Moscoso, Vitória/ES, CEP: 29.018-900, da qual figuram como sócias as pessoas de GPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 24.913.677/0001-89, com endereço na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2035, 1º Andar, Bairro Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-075, e O.D. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.390.829/0001-61, com endereço na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2035, 1º Andar, Bairro Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-075 (art. 99, inciso I, da Lei nº 11.101/05).**

FIXO o TERMO LEGAL da falência, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05, em 90 (noventa) dias contados da data do pedido de recuperação judicial anteriormente proposto (pleito datado de 16/10/2015) ou o do primeiro protesto por falta de pagamento e que porventura não tenha sido cancelado – situação a ser documentada nos presentes pelo Sr. Administrador Judicial a ser aqui nomeado, pelo Ministério Público, pela falida e/ou pelos credores interessados –, prevalecendo a data relativa ao fato que se observar primeiramente ocorrido.

Fica a empresa falida **PROIBIDA** de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ainda que se tratem daqueles cuja venda faça parte de suas atividades normais, eis que **VEDADA**, a partir deste ponto, e **até ulterior deliberação deste Juízo**, a continuidade das atividades (arts. 99, incisos VI e XI, da Lei nº 11.101).

fernando m. f. f.
Juiz de Direito

Muito embora conte a Recuperação Judicial da ora falida (feito nº 0033163-75.2015.8.08.0024) com Administrador Judicial nomeado, hei de, a partir deste ponto, **determinar a SUBSTITUIÇÃO do mencionado profissional**, o que faço mediante a **NOMEAÇÃO**, para o desempenho do encargo, da pessoa jurídica **CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS ADVOCACIA EMPRESARIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.462.040/0001-49, estabelecida na Av. Almirante Barroso, nº 97 – Grupo 408, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-005, Telefones: (21) 2533.0617 e (21) 2431.3091, endereço eletrônico contato@cmnm.adv.br, a quem caberá indicar, no ato da assinatura do termo de compromisso a que alude o art. 33 da Lei nº 11.101/05, **indicar profissional habilitado**, dentre um dos sócios administradores integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá a responsabilidade pelo desempenho do múnus confiado e pela condução deste procedimento enquanto no auxílio do Juízo (art. 21, parágrafo único, da LRJF).

Os atos voltados à cientificação do antigo administrador serão cumpridos em meio ao procedimento da recuperação judicial, não havendo o quê justifique a sua prática neste caderno, devendo a serventia apenas observar que, quando da intimação do novo auxiliar do Juízo, o antigo deverá ter tomado conhecimento quanto à substituição operada.

Em razão da nomeação, **DETERMINO** que, desde logo, **seja o Administrador pessoalmente intimado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso**, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da LRJF), cabendo-lhe, consoante disposto no art. 99, inciso IX, da lei de falências, desempenhar suas funções na forma do inciso III do art. 22 daquela legislação.

Conquanto estabeleça a Lei de Falências que a remuneração do administrador judicial não poderá ultrapassar, em qualquer hipótese, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens, assim compreendido o ativo realizado, de rigor se faz asseverar que não constam dos autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho que haverá de ser aqui desenvolvido e tampouco o possível importe que poderá ser alcançado com a alienação/arrecadação de patrimônio, **DETERMINO** que o Administrador Judicial apresente, **em 10 (dez) dias** após a assinatura do Termo de Compromisso, um plano de trabalho e uma proposta de honorários, para que então possa o Juízo estabelecer o patamar de sua remuneração.

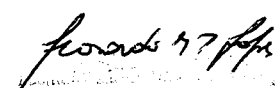
Ao se diligenciar nesses moldes, penso que se privilegiará a celeridade e a economia processuais (art. 75, parágrafo único, da LRJF) sem que, com isso, se deixe de ter em mente o melhor interesse da comunidade de credores, à medida que se viabiliza a imediata atuação voltada a evitar possível dilapidação e/ou perda patrimonial.

Deverá o Sr. administrador judicial proceder com a arrecadação dos bens, documentos e livros da falida (art. 108 da Lei nº 11.101/05), os quais ficarão, *a priori*, sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, §1º, da LRJF), **devendo, inclusive, providenciar a lacração do estabelecimento empresarial "[...] para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores."** (art. 109 da Lei nº 11.101/05), acaso consista essa medida necessária na hipótese.

Caber-lhe-á, ainda, realizar a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110, da LRJF), para fins de realização do ativo (arts. 139 e 140, também da LRJF).

Deverão os administradores da empresa falida apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, com a indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos (art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/05), sob pena de desobediência.

Aos administradores da sociedade falida incumbirá, ainda, diligenciar no sentido de cumprir com as obrigações que lhe impõem o art. 104 e incisos, da legislação falimentar, sob pena de desobediência (art. 104, parágrafo único, da LRJF), **comparecendo em Juízo, nos 10 (dez) dias que se seguirem à sua intimação, a bem de assinarem o termo de comparecimento** a que se refere o inciso I do mencionado art. 104, ali identificando seus dados pessoais, tais como nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, **devendo ainda declarar, por escrito, para constar do dito termo** (ainda que em anexo): **a)** as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; **b)** tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; **c)** o nome do contador encarregado da


Juiz de Direito

escrituração dos livros obrigatórios; **d)** os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; **e)** seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; **f)** se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; e **g)** suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu.

Uma vez acostada aos autos a relação nominal de credores a que antes se fez menção, fica **DETERMINADO** à serventia deste Juízo que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, **PROMOVA** a publicação de edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 189 da legislação falimentar c/c art. 257, inciso III, do CPC), contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores, **ficando desde logo fixado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações de crédito** (art. 7º, §1º, da LRJF), a teor do art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, contado esse da publicação do edital.

Fica desde logo destacado que, no prazo a que ora se fez alusão, deverão as habilitações e/ou divergências ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, sendo que as habilitações tempestivas eventualmente apresentadas nos autos e não diretamente remetidas ao profissional, tal como determinado, não serão consideradas para este fim.

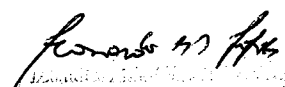
Ressalte-se, ainda, que, em vista do estabelecido no art. 80 da legislação falimentar, "**Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.**" (grifei), cabendo ao Sr. Administrador, em relação aos créditos assim considerados – definitivamente incluídos no QGC da recuperação judicial –, apenas a realização da atualização dos importes já habilitados até o momento da decretação da quebra, já que passará esse a ser considerado o marco final de incidência de juros e correção dos valores (art. 9º, inciso II, da LRJF), observados os devidos abatimentos das montas já pagas.

A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da lei falimentar, fica determinada a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º, do referido diploma legal, ficando suspensa, também, a prescrição.

Determino a expedição de ofício à JUCEES – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, endereço Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP: 29.056-933, para que, em vista da previsão contida no art. 99, inciso VIII, da legislação falimentar, proceda à anotação da falência no registro do devedor, fazendo constar daquele a expressão "*Falido*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, que perdurará até a sentença que extinga suas obrigações, acaso não sejam os administradores condenados por prática de crime falimentar.

Considerando que a devedora possuía filiais espalhadas por quase todo o Estado do Espírito Santo, determino, ante a necessidade de se dar cumprimento ao que prevê o art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/05, sejam oficiadas, para fins de ciência quanto à decretação da quebra, as Fazendas Federal, Estadual e as dos maiores Municípios do Estado (Vitória, Vila Velha, Serra, Viana, Cariacica, Guarapari, Fundão, Colatina, Cachoeiro de Itapemirim, Aracruz, Linhares, São Mateus, Nova Venécia, Marataízes, Itapemirim e Barra de São Francisco).

Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário de todos os Municípios do Estado do Espírito Santo – Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Apiacá, Aracruz, Atilio Vivácqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Bom Jesus do Norte, Brejetuba, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Castelo, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Divino de São Lourenço, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Ecoporanga, Fundão, Governador Lindenberg, Guaçuí, Guarapari, Ibatiba, Ibirapu, Ibitirama, Iconha, Irupi, Itaguaçu, Itapemirim, Itarana, Iúna, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marataízes, Marechal Floriano, Marilândia, Mimoso do Sul, Montanha, Mucurici, Muniz Freire, Muqui, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Piúma, Ponto Belo, Presidente Kennedy, Rio Bananal, Rio Novo do Sul, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São José do Calçado, São Mateus, São Roque do Canaã, Serra, Sooretama, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Pavão, Vila Valério, Vila Velha e Vitória –, para que estes informem quanto à existência ou não de bens em nome da sociedade falida e


Juiz de Direito

também de seus sócios, sendo que, na hipótese positiva deverão, *ad cautelam*, averbar a sua momentânea indisponibilidade, até que ordem em sentido diverso venha a ser emanada por este Juízo.

Desde já, **procederei às buscas, por meio do sistema RENAJUD**, a fim de localizar eventuais veículos porventura cadastrados em nome da sociedade empresária e também dos seus sócios, **impondo sobre eles, também em caráter cautelar, restrição à transferência**.

Incluirei, de igual modo, ordem de bloqueio em relação aos ativos financeiros da sociedade falida, ao que farei mediante utilização do sistema BACEN JUD, sendo que eventuais ativos encontrados serão de imediato transferidos a conta judicial à disposição deste Juízo.

Oficie-se à Receita Federal a bem de lhe requisitar o encaminhamento, a este Juízo, das 05 (cinco) últimas declarações de renda da sociedade falida, bem como as de seus sócios, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos outros além dos que se buscará mediante utilização dos sistemas judiciais (art. 99, inciso X, da Lei nº 11.101/05).

Oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil, endereço Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900, a bem de lhe requisitar sejam comunicadas todas as instituições financeiras para que, por aquelas, sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras porventura existentes em nome da falida, nos termos do art. 121 da Lei nº 11.101/05, sendo que, em havendo valores disponíveis em eventuais aplicações, deverão estes ser transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo a ser aberta em qualquer agência do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES).

Considerando o teor da presente, fica a Requerida **CONDENADA** a ressarcir à Autora as custas processuais prévias despendidas para o ajuizamento do feito, o que ocorrerá em meio ao próprio procedimento falimentar (art. 6º, inciso II, da LRJF, em sua parte final).

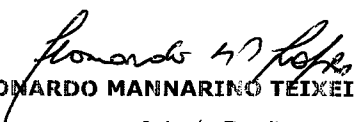
Em razão da resistência nesta observada, fica a Demandada **CONDENADA**, ainda, no pagamento de honorários de sucumbência, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme prévio arbitramento (fl. 112) e em vista, ainda, do elevado patamar alcançado pelo montante que aqui representa o proveito econômico almejado com a propositura da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o i. representante do Ministério Público, tanto para ciência quanto para acompanhamento dos atos a serem praticados, podendo se manifestar nos moldes do que entender conveniente e/ou pertinente, expondo e requerendo o que entender cabível.

Embora se trate este de pronunciamento recorrível, determino que, independentemente do seu trânsito em julgado, seja trasladada cópia aos autos da Recuperação Judicial.

VITÓRIA, 13/02/2020.


LEONARDO MANNARINO TEIXEIRA LOPES
Juiz de Direito